

Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2.776, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

INSTITUI NA CIDADE DE MARICÁ A SEMANA DA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na segunda quinzena de janeiro, a semana de Educação para o Trânsito.

Art. 2º Para atingir aos objetivos desta Lei, serão criados mecanismos capazes de promover campanhas sobre educação no trânsito, com ações organizadas e sistemáticas, em disciplina específica ou como conteúdo de outra disciplina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 24 de novembro de 2017.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Lei Complementar nº 290, de 16 de novembro de 2017.

ALTERA O CAPUT DO ART. 5º, REVOGA OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 5º, INCLUI OS INCISOS DE I A XXIII, AO ART. 5º, ALTERA O INCISO II DO ART. 11, ALTERA OS ITENS DO ANEXO I E INCLUI O ART. 25-A E OS §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 5º da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:"

Art. 2º Revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 3º Inclui os incisos de I a XXIII, ao art. 5º, da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do

Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descasamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I."

Art. 4º Inclui os §§ 7º, 8º, 9º e 10 no art. 5º da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I, terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 9º Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento.

§ 10. O sujeito passivo a que refere os artigos 2º e 3º deverão declarar as operações fiscais aos serviços elencados, na forma e prazos previstos em regulamento."

Art. 5º Altera o inciso II do art. 11 da Lei Complementar n 112, de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigor com a seguinte

redação:

"Art. 11 (...)

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, item 12 exceto 12,13, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do Anexo I desta Lei."

Art. 6º Altera os itens do Anexo I da Lei Complementar nº 112 de 12 de dezembro de 2003, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 7º Inclui o art. 25-A e o Parágrafo Único à Lei Complementar nº 112 de 12 de dezembro de 2003, que passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 25-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 25-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, gerando seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 16 de novembro de 2017.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ata de R.P. nº 48/2017

Processo Administrativo Nº 14620/2017

Validade: 26/11/2018

REGISTRO DE PREÇOS PARA SOLUÇÃO DE VIRTUALIZAÇÃO DE DESKTOP – VDI.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, a Municipalidade de Maricá, através do Órgão Gerenciador de Registro de Preços, integrante da Coordenadoria de Compras, situado na Rua Alvares de Castro, nº 346, nesta Cidade, aqui representado, nos termos do Decreto Municipal nº 93/2012, por Marcio Mauro Leite de Souza portador (a) do R.G nº 013066324-8 e inscrito (a) no CPF sob nº 029.316.447-90, e a empresa ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, situada na Avenida do Acesso Oeste, nº 31, KM 312, sala 02, armazém 03, galpão 02, Penedo, Itaiaia, RJ, CEP: 27.580-000, CNPJ: 10.646.995/0001-16, neste ato representada por sua representante legal Henrique Almeida Crema, portador do RG nº 30.444.771-7 e inscrito no CPF sob nº 347.464.118-24 nos termos do Decreto Municipal nº 135/2013, da Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas complementares, e consoantes às cláusulas e condições constantes deste instrumento, resolvem efetuar o registro de preço, conforme decisão de fls. 906 a 909, HOMOLOGADA às fls. 946 ambas do processo administrativo nº 14620/2017, referente ao Pregão Presencial nº 81/2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E PREÇOS

1.1. Constitui o objeto da presente Ata o registro de preços do(s) item (ns) dela constante (s), nos termos do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, e do Decreto Municipal nº 135/2013.